

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 2146/81

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DE SANTO ANDRÉ

ASSUNTO : Consulta sobre freqüência de alunos que se acham em regime de dependência

RELATOR : Consº Tharcísio Damy de Souza Santos

PARECER CEE Nº 1 0 5 7 / 8 2 -CTG- APROVADO EM 07/07/82

1.- HISTÓRICO:

O Diretor da Faculdade do Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André dirigiu-se a este Conselho em 20 de Outubro p.passado para consultar quanto à freqüência a ser exigida para alunos em regime de dependência.

Em sua consulta argumenta o Diretor da Faculdade:

"O parágrafo único do artigo 71 do Regimento proposto, ainda não aprovado por este Conselho de Educação, estabelece a obrigatoriedade de freqüência às dependências, apenas quando a reprovação se deva a excesso de faltas, situação agora contestada pelo senhor Relator.

A aplicação do citado dispositivo se torna bastante complexa, quando se trata de Instituto Isolado, como o nosso, funcionando unicamente em um período, ministrando aulas todas as noites e sábados a partir das 13 horas.

Ressaltamos que, além de oneroso para nossa Faculdade, que mantém uma das mais baixas semestralidades da região, a totalidade de nossa clientela estudantil trabalha no período diurno, impossibilitando seu comparecimento a aulas ministradas fora do seu período normal. Dessa forma a obrigatoriedade de freqüência obrigaria "de fato" a possibilidade de dependência, o que poderia resultar num aumento substancial do número de desistentes.

Outrossim, cumpre salientar que, esta Faculdade já oferece aulas para os dependentes através de monitores, aos sábados, fora do horário normal, para as matérias com maior número de dependentes, embora com freqüência facultativa.

PROCESSO CEE Nº 2146/81 PARECER CEE Nº 1057/82 fl.02.

Em face do exposto solicitamos de V.Excia fosse permitida a manutenção do texto que permite ao aluno reprovado por nota em até (duas) disciplinas, requerer matrícula na série subseqüente sem obrigatoriedade de freqüência, sujeitando-se porém a trabalhos, provas e exames."

2.- FUNDAMENTAÇÃO:

Dentre muitas importantes inovações introduzidas pela Lei nº 4.024 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação -, figura a da obrigatoriedade de freqüência às aulas e demais trabalhos, na forma que ficar estabelecida nos regimentos quanto ao mínimo admissível.

Essa disposição foi mantida na Lei nº 5.540 de 28 de novembro de 1968 (Art. 29):

"Art. 29 - Será obrigatória, no ensino superior, a freqüência de professores e alunos, bem como a execução integral dos programas de ensino.

§ 1º - Na forma dos estatutos e regimentos, será passível de sanção disciplinar o professor que, sem motivo aceito como justo pelo órgão competente, deixar de cumprir programa a seu cargo ou horário de trabalho a que esteja obrigado, importando a reincidência nas faltas previstas neste artigo em motivo bastante para exoneração ou dispensa, caracterizando-se o caso como de abandono de cargo ou emprego.

§ 2º - A aplicação do disposto no parágrafo anterior far-se-á mediante representação da instituição ou de qualquer interessado.

§ 3º - Se a representação for considerada objeto de deliberação, o professor ficará desde logo afastado de suas funções, na forma do estatuto ou regimento.

§ 4º - Considerar-se-á reprovado o aluno que deixar de comparecer a um mínimo previsto em estatuto ou regimento, das atividades programadas para cada disciplina.

§ 5º - O ano letivo poderá ser prorrogado por motivo de calamidade pública, guerra externa, con-

vulsão interna e, a critério dos órgãos competentes da Universidade e estabelecimentos isolados, 'por outras causas excepcionais, independentes da vontade do corpo discente."

O Regimento vigente da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André (aprovado com o Parecer CEE 1969/81) dispõe (no Capítulo VI-Da Verificação do Rendimento Escolar, em sua Seção II - Da Frequência):

"Artigo 91 - É obrigatória a frequência do alunos às aulas.

§ 1º - Caberá ao professor da disciplina a verificação da presença dos alunos às aulas.

§ 2º - Em cada aula o professor da disciplina registrará na folha competente as frequências e as ausências.

§ 3º - As rasuras por ventura existentes deverão ser ressalvadas pelo Professor.

§ 4º - É vedado o abono de faltas, exceção feita aos casos expressamente previstos em lei.

§ 5º - A Secretaria deverá divulgar, nos murais da Faculdade, até o dia 10 de cada mês seguinte no vencido, os totais das faltas dos alunos e os das aulas ministradas por disciplina em classe.

Artigo 92 - A frequência mínima para efeito de aprovação por disciplina ou para o aluno submeter-se a exames de 2ª época é de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para a disciplina.

Artigo 93 - O aluno que não tiver frequência de, pelo menos 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária prevista para a disciplina, estará reprovado independentemente da média obtida no conjunto das notas de trabalhos e provas, sendo-lhe vedada a realização de exames."

Esses textos são claros e obedecem inteiramente ao que dispõe a respeito a Lei nº 5.540.

A figura de dependência é contemplada de forma também

clara no Capítulo III-Das Matrículas- em sua Seção II-Das Matrículas Subseqüentes:

"Artigo 69 - O aluno, aprovado em todas as disciplinas de uma série, poderá requerer sua matrícula na série imediatamente superior.

Artigo 70 - O aluno que for reprovado em mais de duas disciplinas será matriculado na mesma série, dispensado da frequência, trabalhos, provas e exames nas disciplinas em que obteve aprovação.

Artigo 71 - O aluno reprovado em até duas disciplinas poderá requerer matrícula na série subseqüente, sujeitando-se porém nas disciplinas - dependência a frequência, provas e exames.

Artigo 72 - Aprovado nas dependências e nas disciplinas da série subseqüente, o aluno será matriculado na série imediatamente superior."

Não há dúvida de que essas disposições estão corretas, em face da legislação.

Existem dois pareceres do Conselho Federal de Educação que opinaram ser a frequência obrigatória também nas disciplinas em que o aluno seja dependente, e esses pareceres foram citados pelo eminente Cons. Lopes Casali em seu Parecer CEE nº 811/80, aprovado em 21/05/1980, referente a consulta formulada por um estabelecimento isolado de ensino superior deste Estado.

Entretanto - e essa observação parece muito importante - em ambos os casos (Parecer CFE-716/71 p. 118 de Documenta e Parecer 759/73, p. 145 de Documenta) não se distinguiu se o aluno reprovado havia ou não tido frequência na disciplina igual ou superior ao limite fixado no regimento.

Parece fora de dúvida que, se o aluno não teve frequência na disciplina, necessariamente terá de cursar novamente a disciplina, uma vez que não satisfaz a primeira das condições, a do "caput" do Artigo 91. Se teve frequência (mais precisamente, igualou ou ultrapassou o limite estabelecido no regimento) e se sua reprovação resultou da segunda condição, a de ter nota igual ou superior a do limite regulamentar, a ele poder-se-ia provavelmente aplicar a regra vigente em muitas universidades,

como a de São Paulo, por exemplo, desde que tal regra viesse a ser incorporada no regimento.

Desde o novo Estatuto da Universidade da São Paulo que vigoram - verdade que com caráter provisório - medidas que disciplinam as matrículas de alunos que, tendo tido frequência regulamentar, não atingiram à nota mínima regulamentar de aprovação. No caso da norma em vigor da Universidade de São Paulo, a Resolução n° 1255, de 26/10/1977 (a qual foi precedida de duas outras análogas, na fase da implantação da nova estrutura, Portaria n° 1509 de 11/06/1971 e Portaria n° 1380, de 01/02/1971, respectivamente em seus artigos 8° e 17°) contempla também outras situações, por exemplo, a das disciplinas que são ministradas todos os semestres, caso em que não se aplica a permissão de, independentemente de cursar (de vez que curso não existe), o aluno se submeter ao mesmo sistema de avaliação de rendimento escolar adotado naquele período letivo.

A Resolução n° 1255, de 26/10/1977, estabelece:

"Art. 1° - Nos períodos letivos de 1970 a matrícula dos alunos reprovados nas disciplinas integrantes dos diversos currículos far-se-á com a observância das seguintes normas:

I- desde que, no período letivo imediatamente anterior, haja obtido a frequência mínima exigida pelo artigo 125 do Regimento Geral, poderá o aluno matricular-se na disciplina em que foi reprovado, dispensada nova frequência, mas com a obrigação de submeter-se ao mesmo sistema de avaliação de rendimento escolar adotado naquele período letivo;

II- não se aplica a dispensa de frequência a que se refere o inciso anterior no caso de ser a disciplina oferecida no período letivo imediatamente subsequente àquela em que ocorreu a reprovação." (grifos do Relator);

III- (refere-se a disciplina que dependa de aprovação em disciplina requisito)

Essa Resolução vem tendo sua validade estendida até o presente ano letivo.

O relator considera pessoalmente não satisfatória a

excessiva amplitude dada pela Resolução no inciso I do Art. 1°. Julga imprescindível que esse critério deva ser modificado para incluir determinado nível mínimo de aproveitamento (por exemplo, o nível 3,0 como mínimo, o que constituiria uma segunda condição, depois da de ter tido frequência regimental); esse argumento parece-lhe muito importante, notadamente quando a disciplina (e como é habitual em curso de engenharia, ao qual está ligado) compreende parte importante de caráter prático (exercícios, projetos, laboratórios, etc). Nesse sentido existe até em andamento uma proposta apresentada por ele no Conselho do Departamento ao qual pertence.

A interessada poderia, em eventual pedido de modificação do Regimento, seguir a orientação que é a da Universidade de São Paulo, se se convencer que assim forma de definir o problema da dependência satisfaça aos argumentos que expendeu em sua consulta.

Deve entretanto ficar meridianamente claro que a disposição contida no inciso I do Art. 1° da Resolução n° 1255 da USP só se aplica nos estritos limites de seu texto.

3.- CONCLUSÃO:

Responde-se à consulta, nos termos deste Parecer, da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas de Santo André.

São Paulo, 8 de junho de 1.982

a) Cons° Tharcísio Damy de Souza Santos - Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Eurípedes Malavolta, Paulo de Toledo Artigas e Tharcísio Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 24.06.82

a) Cons° Paulo Gomes Romeo-Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 07 de junho de 1.982.

a) CONS° MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE